

**Processo n.:** @PCP 19/00368932

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Rogério José Frigo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Nova Veneza

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 245/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Nova Veneza, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Nova Veneza, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.3.1 do **Relatório DGO n. 77/2019**:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada - do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO);

2.1.3. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício de 2015 de compensação previdenciária, no montante de R\$ 446.781,38, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 11-A do item 4.2 do Relatório DGO);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (f. 04);

2.1.5. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, na forma do Anexo II previsto no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, observando que nos autos foi juntado o Relatório na forma do Anexo VII da referida Instrução (fs. 109-112);

2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);

2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.3 do Relatório DGO);

**2.1.8.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);

**2.1.9.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.5 do Relatório DGO);

**2.1.10.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).

**3.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Nova Veneza que:

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Nova Veneza, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**3.2.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no item 8.2.3 do Relatório DGO n. 77/2019;

**3.4.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.5.** observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

**3.6.** adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

**3.7.** adote providências tendentes a garantir que o Responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

**4.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Nova Veneza que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**5.** Solicita à Câmara de Vereadores de Nova Veneza que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.** Determina ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Veneza.

7. Determina ciência do Parecer Prévio, do Relatório Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 77/2019** :

7.1. ao Conselho Municipal de Educação de Nova Veneza, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico;

7.2 à Oitava Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma, com fulcro no Termo de Cooperação nº 049/2010, da proposta de voto e do Parecer Prévio, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento em creche (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

7.3 e do **Parecer n. MPC/AF/1884/2019**, à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira, Wilson Rogério Wan-Dall, Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC